



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 7/2022 de 27 de Abril

Apreciação da aplicação do estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 59/2020, de 3 de setembro, renovado consecutivamente até à declaração pelo Decreto do Presidente da República n.º 95/2021, de 26 de outubro 719

Resolução do Parlamento Nacional N.º 8/2022 de 27 de Abril

Apreciação da aplicação do estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, de 27 de abril e declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 35/2020, de 27 de maio 722

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 19/2022 de 27 de Abril

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2018, de 25 de abril, sobre o subsídio extraordinário aos membros dos Órgãos de Administração Eleitoral 724

Resolução do Governo N.º 17/2022 de 27 de Abril

Nomeação do Presidente da Autoridade de Proteção Civil 726

Diploma Ministerial N.º 9/2022 de 27 de Abril

Aprova o logótipo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social 727

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 7/2022

de 27 de Abril

APRECIÇÃO DA APLICAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DECLARADO PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 59/2020, DE 3 DE SETEMBRO, RENOVADO CONSECUTIVAMENTE ATÉ À DECLARAÇÃO PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 95/2021, DE 26 DE OUTUBRO

Através da Lei n.º 6/2020, de 12 de agosto, o Parlamento Nacional confirmou a Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2020, de 5 de agosto, que autorizou o Presidente da República a declarar o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em resultado da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID -19, qualificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, o qual foi declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 55/2020, de 5 de agosto, tendo posteriormente o Governo regulamentado as medidas de execução do mesmo através do Decreto do Governo n.º 10/2020, de 6 de Agosto.

A declaração do estado de emergência foi renovada quinze vezes, com fundamento na subsistência de uma situação de calamidade pública e o Governo procedeu à respetiva execução através do Decreto do Governo respetivo que estabeleceu as medidas de execução respeitantes e adequadas a cada umas das renovações, nos seguintes termos:

- Decreto do Presidente da República n.º 59/2020, de 3 de setembro, autorizado pela Lei n.º 8/2020, de 3 de setembro, e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 12/2020, de 4 de setembro.
- Decreto do Presidente da República n.º 62/2020, de 3 de outubro, autorizado pela Lei n.º 9/2020, de 3 de outubro, e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 13/2020, de 3 de outubro.
- Decreto do Presidente da República n.º 66/2020, de 27 de outubro, autorizado pela Lei n.º 11/2020, de 27 de outubro, e regulamentado pelo Decreto do Governo n.º 15/2020, de 30 de outubro.
- Decreto do Presidente da República n.º 70/2020, de 3 de

dezembro, autorizado pela Lei n.º 13/2020, de 3 de dezembro, e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 18/2020, de 3 de dezembro.

- Decreto do Presidente da República n.º 73/2020, de 30 de dezembro, autorizado pela Lei n.º 15/2020, de 30 de dezembro, e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 21/2020, de 3 de dezembro e pelo Decreto do Governo n.º 1/2021, de 15 de janeiro.
- Decreto do Presidente da República n.º 6/2021, de 27 de janeiro, autorizado pela Lei n.º 1/2021, de 27 de janeiro, e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 3/2021, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto do Governo n.º 4/2021, de 10 de fevereiro.
- Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, autorizado pela Lei n.º 2/2021, de 1 de março, e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 6/2021, de 2 de março, alterado pelo decreto do Governo n.º 11/2021, de 29 de março.
- Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, autorizado pela Lei n.º 5/2021, de 31 de março e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, alterado pelo Decreto do Governo n.º 13/2021, de 19 de abril.
- Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, autorizado pela Lei n.º 7/2021, de 28 de abril, e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 14/2021, de 29 de abril, alterado pelo Decreto do Governo n.º 15/2021, de 5 de maio.
- Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, autorizado pela Lei n.º 9/2021 de 28 de maio e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 16/2021, de 31 de maio.
- Decreto do Presidente da República n.º 39/2021, de 30 de junho, autorizado pela Lei n.º 13/2021, de 30 de junho, e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho.
- Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho, autorizado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2021, de 27 de julho, confirmada pela Lei n.º 17/2021 de 12 de agosto e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 19/2021, de 28 de julho.
- Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, autorizado pela Lei n.º 18/2021 de 24 de agosto e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto do Governo n.º 22/2021, de 9 de setembro.
- Decreto do Presidente da República n.º 81/2021, de 28 de setembro, autorizado pela Lei n.º 20/2021 de 28 de setembro e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 23/2021, de 29 de setembro.

- Decreto do Presidente da República n.º 95/2021, de 26 de outubro, autorizado pela Lei n.º 21/2021 de 26 de outubro e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 24/2021, de 28 de outubro.

Nos termos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, a execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.

Estabelece o n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, que o Governo remete ao Parlamento Nacional relatório pormenorizado e tanto quanto possível documentado das providências e medidas adotadas na vigência da declaração do estado de emergência.

O Governo apresentou tais relatórios e documentação juntamente com os pedidos de renovação de cada período de estado de emergência, tendo os mesmos sido analisados pelo Parlamento Nacional nos debates que antecederam a deliberação sobre cada um dos pedidos de autorização para a renovação da declaração do estado de emergência.

Relativamente ao último período de vigência do estado de emergência declarado pelo Decreto Presidencial n.º 95/2021, de 26 de outubro, o Governo remeteu ao Parlamento Nacional, após o fim da vigência do mesmo, os seguintes documentos:

1. Relatório de Atividades de Prevenção e Controlo do Surto Covid-19 em Timor-Leste – agosto a dezembro de 2021;
2. Sinopse de Relatórios dos Ministérios Relevantes submetidos no mês de novembro de 2021;
3. Relatório de Execução do orçamento do Fundo COVID-19 no período de 1 de janeiro a 30 de novembro de 2021, da responsabilidade do Conselho de Gestão do Fundo COVID-19.

Ainda relativo à vigência do último período de estado de emergência declarado pelo Decreto Presidencial n.º 95/2021, de 26 de outubro, o Parlamento Nacional recebeu o “Relatório de Monitorização do Estado de Emergência (30 de outubro de 2021 a 28 de novembro de 2021)” da Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça.

Estabelece a lei que com base nesses relatórios e noutros elementos que entenda solicitar, o Parlamento Nacional aprecia a aplicação da declaração do estado de emergência, em forma de resolução votada pelo Plenário, da qual constam, nomeadamente, as providências necessárias e adequadas à efetivação de eventual responsabilidade civil e criminal por violação do disposto na declaração do estado de emergência ou por violação da lei.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e do artigo 29.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, o seguinte:

1. Apreciar a execução do estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 55/2020, de 5

de agosto e renovado pelo Decreto Presidencial n.º 59/2020, de 3 de setembro, n.º 62/2020, de 3 de outubro, n.º 62/2020, de 3 de outubro, n.º 66/2020, de 27 de outubro, n.º 70/2020, de 3 de dezembro, n.º 73/2020, de 30 de dezembro, n.º 6/2021, de 27 de janeiro, n.º 15/2021, de 1 de março, n.º 17/2021, de 31 de março, n.º 24/2021, de 28 de abril, n.º 35/2021, de 28 de maio, n.º 39/2021, de 30 de junho, n.º 56/2021, de 27 de julho, n.º 69/2021, de 24 de agosto, n.º 81/2021, de 28 de setembro, e, por último, pelo Decreto do Presidente da República n.º 95 /2021, de 26 de outubro, nos seguintes termos:

- a) Verificou-se o cumprimento do âmbito territorial estabelecido nos Decretos do Presidente da República, que declaram o estado de emergência para todo o território nacional;
- b) Verificou-se o cumprimento dos Decretos do Presidente da República, no que respeita à aplicação no tempo e à duração do estado de emergência, os quais tiveram sempre a duração de 30 (trinta) dias;
- c) Relativamente à suspensão parcial de direitos fundamentais estabelecidas nos Decretos do Presidente da República, as medidas aprovadas pelo Governo respeitantes a cada período em que vigorou o estado de emergência observaram o estabelecido no que respeita à circulação internacional, liberdade de circulação e de fixação de residência no território nacional, direito de reunião e de manifestação, liberdade de culto na sua dimensão coletiva, direito de resistência, propriedade privada e iniciativa económica e direitos dos trabalhadores;
- d) Foi observado o disposto nos Decretos do Presidente da República, no que concerne aos direitos que em caso algum serão afetados pela declaração do estado de emergência, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 25.º da Constituição;
- e) Em conformidade com o disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, mantiveram-se no pleno exercício das suas funções os tribunais, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça;
- f) Foi observada a obrigação de o Governo informar o Parlamento Nacional da execução do estado de emergência, estatuída nos Decretos do Presidente da República;
- g) No âmbito da execução da declaração do estado de emergência, o Governo determinou que a fiscalização do cumprimento dos Decretos que aprovaram as medidas de execução da declaração do estado de emergência competia às forças e serviços de segurança, aos agentes de proteção civil e aos inspetores da autoridade de segurança alimentar e económica, às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária e, a partir da renovação da declaração do estado de emergência pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, igualmente às Forças

Armadas com a missão de “apoiar, quando solicitado, as atividades necessárias à fiscalização e execução que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste e pelo Departamento Governamental responsável pela saúde pública”;

- h) No âmbito da organização da estratégia de prevenção e combate à Covid-19, o Governo constituiu uma Comissão Interministerial, criada através do Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, alterado pelo Despacho n.º 012/PM/II/2020, de 20 de março e pelo Despacho n.º 014/PM/II/2020, de 28 de março, com o objetivo de assegurar a “coordenação da implementação das medidas de prevenção e controlo do surto do Coronavírus 2019-nCoV”;
 - i) No quadro da execução da declaração do estado de emergência, o Governo estabeleceu a Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises (CIGC), criado pela Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, através do Diploma Ministerial N.º 31/2020 de 25 de Junho, que renovou consecutivamente e vigorou durante a vigência dos diferentes períodos de estado de emergência, assumindo o comando, controlo e coordenação de todos os recursos disponíveis para o combate à Covid-19;
2. Verifica-se, em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, que a suspensão parcial de direitos e liberdades fundamentais foi executada pelo Governo em conformidade com o princípio da proporcionalidade, na estreita medida do necessário à execução dos Decretos do Presidente da República, tendo as medidas determinadas respeitado e acompanhado a evolução da gravidade da situação de calamidade pública no país, que foi causa determinante da declaração do estado de emergência e posterior renovação;
 3. Com base nos elementos disponíveis apresentados pelo Governo, não é possível identificar providências necessárias à efetivação de eventual responsabilidade civil e criminal por violação do disposto na declaração do estado de emergência ou do disposto na Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro;
 4. Instar o Governo a prosseguir com a campanha de monitorização da situação epidemiológica e vacinação contra o vírus SARS-COV2, nomeadamente alargando o público-alvo de vacinação e promovendo as tomas das doses de reforço necessárias e recomendadas pelas autoridades de saúde;
 5. Instar o Governo a prosseguir com as melhorias necessárias, técnicas e humanas dos serviços de saúde para a prevenção e combate ao vírus SARS-COV2 e à doença Covid-19;
 6. Recomendar ao Governo que mantenha o Parlamento Nacional informado regularmente sobre a evolução epidemiológica do vírus SARS-COV2 no território nacional;
 7. Louvar as Timorenses e os Timorenses pelo seu sentido de responsabilidade e comportamento cívico, materializados no acolhimento das medidas de prevenção e combate à

pandemia de Covid-19 adotadas no país, quer das medidas restritivas adotadas no âmbito da execução da declaração do estado de emergência quer após;

8. Reconhecer e homenagear a dedicação incansável e o empenho permanente dos profissionais de saúde, das forças de segurança e militares, dos agentes de proteção civil e demais profissionais de outras áreas, envolvidos diretamente na prevenção e combate à pandemia;
9. Reconhecer e expressar gratidão a todos os funcionários públicos, trabalhadores do setor privado e empresários, pelo seu empenho em assegurar o funcionamento normal dos serviços públicos bem como a satisfação de bens e serviços essenciais à população durante a vigência do estado de emergência.

Aprovado em 25 de abril de 2022.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 8/2022

de 27 de Abril

APRECIÇÃO DA APLICAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DECLARADO PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 32/2020, DE 27 DE ABRIL E DECLARADO PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 35/2020, DE 27 DE MAIO

Através da Lei n.º 3/2020, de 27 de Abril, o Parlamento Nacional autorizou o Presidente da República a renovar a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em resultado da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID -19, qualificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, o qual foi declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, de 27 de abril, tendo posteriormente o Governo regulamentado as medidas de execução do mesmo através do Decreto do Governo n.º 8/2020, de 30 de abril.

A declaração do estado de emergência foi renovada uma vez mais, com os mesmos fundamentos, através do Decreto do Presidente da República n.º 35/2020, de 27 de maio, autorizado pela Lei n.º 4/2020, de 27 de maio, e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 9/2020, de 29 de maio.

Nos termos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, a execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.

Estabelece o n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, que o Governo remete ao Parlamento Nacional relatório pormenorizado e tanto quanto possível documentado das providências e medidas adotadas na vigência da declaração do estado de emergência.

O Governo apresentou tais relatórios e documentação juntamente com os pedidos de renovação de cada período de estado de emergência, tendo os mesmos sido analisados e objeto de discussão pelo Parlamento Nacional nos debates que antecederam a deliberação sobre cada um dos pedidos de autorização para a renovação da declaração do estado de emergência.

Relativamente aos dois períodos de vigência do estado de emergência declarados pelo Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, de 27 de abril e pelo Decreto do Presidente da República n.º 35/2020, de 27 de maio, o Governo remeteu ao Parlamento Nacional, após o fim da vigência dos mesmos, os seguintes documentos:

1. Relatório de Atividades de Prevenção e Controlo do Surto Covid-19 em Timor-Leste – maio de 2020;
2. Sinopse de Relatórios dos Ministérios Relevantes submetidos no mês de maio de 2020;
3. Relatório de Atividades de Prevenção e Controlo do Surto Covid-19 em Timor-Leste – junho de 2020;
4. Sinopse de Relatórios dos Ministérios Relevantes submetidos no mês de junho de 2020;

Ainda sobre a vigência desses dois períodos, o Parlamento Nacional recebeu da Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça os Relatórios de Monitorização do Estado de Emergência de 28 de abril de 2020 a 27 de maio de 2020 e de 27 de maio a 26 de junho de 2020.

Estabelece a lei que, com base nesses relatórios e noutros elementos que entenda solicitar, o Parlamento Nacional aprecia a aplicação da declaração do estado de emergência, em forma de resolução votada pelo Plenário, da qual constam, nomeadamente, as providências necessárias e adequadas à efetivação de eventual responsabilidade civil e criminal por violação do disposto na declaração do estado de emergência ou por violação da lei.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e no artigo 29.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, o seguinte:

1. Apreciar a execução do estado de emergência renovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março e pelo Decreto do Presidente da República n.º 35/2020, de 27 de maio, nos seguintes termos:

- a) Verificou-se o cumprimento do âmbito territorial estabelecido nos Decretos do Presidente da República, que declaram o estado de emergência para todo o território nacional;
- b) Verificou-se o cumprimento dos Decretos do Presidente da República, no que respeita à aplicação no tempo e à duração do estado de emergência, os quais tiveram sempre a duração de 30 (trinta) dias;
- c) Relativamente à suspensão parcial de direitos fundamentais estabelecida nos Decretos do Presidente da República, as medidas aprovadas pelo Governo respeitantes a cada período em que vigorou o estado de emergência observaram o estabelecido no que respeita à circulação internacional, liberdade de circulação e de fixação de residência no território nacional, direito de reunião e de manifestação, liberdade de culto na sua dimensão coletiva, direito de resistência, propriedade privada e iniciativa económica e direitos dos trabalhadores;
- d) Foi observado o disposto nos Decretos do Presidente da República no que concerne aos direitos que em caso algum serão afetados pela declaração do estado de emergência, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 25.º da Constituição;
- e) Em conformidade com o disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, mantiveram-se no pleno exercício das suas funções os tribunais, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça;
- f) Foi observada a obrigação de o Governo informar o Parlamento Nacional da execução do estado de emergência, estatuída nos Decretos do Presidente da República;
- g) No âmbito da execução da declaração do estado de emergência, o Governo determinou que a fiscalização do cumprimento dos Decretos que aprovaram as medidas de execução da declaração do estado de emergência competia “às forças e serviços de segurança, aos agentes de proteção civil, aos inspetores da Agência de Investigação e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar e aos funcionários, agentes e trabalhadores dos Serviços Municipais de Gestão de Mercados das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais”;
- h) No âmbito da organização da estratégia de prevenção e combate à Covid-19, o Governo constituiu uma Comissão Interministerial, criada através do Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, alterado pelo Despacho n.º 012/PM/II/2020, de 20 de março e pelo Despacho n.º 014/PM/II/2020, de 28 de março, com o objetivo de assegurar a “coordenação da implementação das medidas de prevenção e controlo do surto do Coronavírus 2019-nCoV”;
- i) No quadro da execução da declaração do estado de emergência, o Governo estabeleceu a Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises (CIGC), criado pela Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, através do Diploma Ministerial N.º 14/2020 de 31 de março, que renovou consecutivamente e vigorou durante a vigência dos dois períodos de estado de emergência, assumindo o comando, controlo e coordenação de todos os recursos disponíveis para o combate à Covid-19;
2. Verifica-se, em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, que a suspensão parcial de direitos e liberdades fundamentais foi executada pelo Governo em conformidade com o princípio da proporcionalidade, na estreita medida do necessário à execução dos Decretos do Presidente da República, tendo as medidas determinadas respeitado e acompanhado a evolução da gravidade da situação de calamidade pública no país, que foi causa determinante da declaração do estado de emergência e posterior renovação;
3. Com base nos elementos disponíveis apresentados pelo Governo, não é possível identificar providências necessárias à efetivação de eventual responsabilidade civil e criminal por violação do disposto na declaração do estado de emergência ou do disposto na Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro;
4. Louvar as Timorenses e os Timorenses pelo seu sentido de responsabilidade e comportamento cívico, materializados no acolhimento das medidas de prevenção e combate à pandemia de Covid-19 adotadas no país, quer das medidas restritivas adotadas no âmbito da execução da declaração do estado de emergência quer após;
5. Reconhecer e homenagear a dedicação incansável e o empenho permanente dos profissionais de saúde, das forças de segurança, dos agentes de proteção civil e demais profissionais de outras áreas, envolvidos diretamente na prevenção e combate à pandemia;
6. Reconhecer e expressar gratidão a todos os funcionários públicos, trabalhadores do setor privado e empresários, pelo seu empenho em assegurar o funcionamento normal dos serviços públicos bem como a satisfação de bens e serviços essenciais à população durante a vigência do estado de emergência.

Aprovado em 25 de Abril de 2022.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longinhos Guterres Lopes.

DECRETO-LEI N.º 19/2022

de 27 de Abril

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 12/
2018, DE 25 DE ABRIL, SOBRE O SUBSÍDIO
EXTRAORDINÁRIO AOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS
DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL**

“Artigo 1.º
[...]

A Lei n.º 16/2021, de 28 de julho, procedeu à terceira alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, sobre os Órgãos de Administração Eleitoral, aprovada pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Governo. De entre outros, foi alterado o artigo 15.º - A que cria um subsídio extraordinário para os membros da Comissão Nacional de Eleições (CNE), os dirigentes, as chefias, os funcionários e os agentes da Administração Pública que desempenhem funções nos Órgãos de Administração Eleitoral, no âmbito de processos eleitorais ou referendários. A nova formulação do mencionado artigo define que compete ao Governo fixar o valor e os pressupostos de atribuição deste subsídio extraordinário.

Considerando que o Diretor-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é o responsável máximo pelo órgão da Administração Eleitoral, encarregado de preparar e realizar o ato eleitoral, entende-se que, por uma questão de justiça, deve ser-lhe atribuído um subsídio de valor equivalente ao do Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

Entendeu-se, igualmente que aqueles contratados especificamente para apoiar a preparação e realização do ato eleitoral, com contratos de curta duração até seis meses, cujo termo ocorre logo após a publicação do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o resultado da eleição, não devem beneficiar do subsídio extraordinário, considerando que o objeto dos seus contratos é, exclusivamente, apoiar a preparação e realização do ato eleitoral, não havendo nessa medida, para esses, qualquer aumento extraordinário de trabalho.

Nos valores propostos para o subsídio extraordinário, foram tidos em consideração os valores atribuídos aos que estiveram envolvidos em processos eleitorais anteriores e, fundamentalmente, a disponibilidade orçamental.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do artigo 15.º-A da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 6/2011, de 22 de junho, e 16/2021, de 28 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2018, de 25 de abril

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 12/2018, de 25 de abril, passam a ter a seguinte redação:

1. [...]:

- a) US\$ 80 para o Presidente da CNE e o Diretor-Geral do STAE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
- b) US\$ 50 para o Vice-Presidente e o Secretário Executivo da CNE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
- c) US\$ 45 para os Comissários, Diretor-Geral e Inspetor-Geral da CNE e Diretores Nacionais do STAE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
- d) US\$ 35 para os Diretores Nacionais, os 13 Delegados Municipais da CNE e para os Diretores Municipais e Chefes de Departamento do STAE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
- e) US\$ 25 para os Chefes de Departamento e Chefes dos Escritórios Municipais da CNE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
- f) US\$ 20 para os Chefes de Secções dos Serviços da CNE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
- g) US\$ 15 para os funcionários permanentes da CNE e do STAE, por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
- h) US\$ 15 para os funcionários temporários da CNE e do STAE, com contrato de trabalho com prazo superior a 6 meses, renovável por mais de uma vez, por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral.

2. [...].

Artigo 2.º
[...]

O subsídio deve ser pago a partir da data da publicação do Decreto do Presidente da República que marca o dia para a eleição, até à data da publicação dos resultados oficiais da eleição.”

Artigo 3.º

Republicação do Decreto-Lei n.º 12/2018, de 25 de abril

O Decreto-Lei n.º 12/2018, de 25 de abril, é republicado, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de logística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de março de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

Promulgado em 22. 4. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto-Lei n.º 12/2018, de 25 de abril

**Subsídio extraordinário aos membros dos Órgãos de
Administração Eleitoral**

A Lei n.º 7/2016, de 8 de junho, procedeu à segunda alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, sobre os Órgãos de Administração Eleitoral, aprovada pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Governo, e introduziu o artigo 15.º-A que prevê a criação de um subsídio extraordinário para os membros da Comissão Nacional de Eleições, os dirigentes, as chefias, os funcionários e os agentes da Administração Pública que desempenhem funções nos Órgãos de Administração Eleitoral.

O referido subsídio extraordinário é fixado por decreto-lei, entre a data de publicação do Decreto do Presidente da República, que convoca o ato eleitoral e a data de publicação dos respetivos resultados no Jornal da República.

Após a declaração do Presidente da República sobre a convocação de eleição parlamentar antecipada para o dia 12 de maio de 2018, tem sido necessário assegurar uma eficiente organização e condução do processo eleitoral e, consequentemente, o aumento da credibilidade das instituições eleitorais, sem as quais não se pode instituir um Estado de Direito Democrático.

O presente decreto-lei estabelece o valor de um subsídio extraordinário a ser atribuído a todos os que asseguram o referido processo, com o propósito de compensar o enorme esforço que prestam no período eleitoral, os membros, dirigentes e funcionários que exercem atividades no âmbito dos órgãos de administração eleitoral.

A atribuição de um subsídio extraordinário tem também por finalidade contribuir para que os beneficiários façam frente às adversidades que possam encontrar no âmbito da organização, condução e supervisão do processo de eleição de maio de 2018.

A fixação dos valores propostos para o subsídio extraordinário teve em consideração os valores atribuídos aos que estiveram envolvidos em processos eleitorais anteriores.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do artigo 15.º-A da Lei n.º 7/2016, de 8 de junho e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

**Subsídio extraordinário para os membros e funcionários
dos Órgãos de Administração Eleitoral**

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições (CNE), assim como os funcionários da CNE e do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) têm direito a um subsídio extraordinário, segundo os cargos e responsabilidade atribuída, de montante equivalente a:
 - a) US\$ 80 para o Presidente da CNE e o Diretor-Geral do STAE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
 - b) US\$ 50 para o Vice-Presidente e o Secretário Executivo da CNE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
 - c) US\$ 45 para os Comissários, Diretor-Geral e Inspetor-Geral da CNE e Diretores Nacionais do STAE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;
 - d) US\$ 35 para os Diretores Nacionais, os 13 Delegados Municipais da CNE e para os Diretores Municipais e

Chefes de Departamento do STAE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;

Promulgado em 19 de abril de 2018

Publique-se.

e) US\$ 25 para os Chefes de Departamento e Chefes dos Escritórios Municipais da CNE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;

O Presidente da República,

f) US\$ 20 para os Chefes de Secções dos Serviços da CNE por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;

Dr. Fracisco Guterres Lú Olo

g) US\$ 15 para os funcionários permanentes da CNE e do STAE, por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral;

h) US\$ 15 para os funcionários temporários da CNE e do STAE, com contrato de trabalho por prazo superior a 6 meses, renovável por mais de uma vez, por cada dia de atividades em que participem durante todo o período eleitoral.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 17/2022

de 27 de Abril

NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA AUTORIDADE DE PROTEÇÃO CIVIL

2. O subsídio extraordinário referido no número anterior é cumulável com qualquer outro subsídio ou compensação que sejam devidos nos termos da lei, exceto a compensação por horas extraordinárias.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 11/2022, de 9 de março, aprovou a Estrutura Orgânica da Autoridade de Proteção Civil (APC);

Artigo 2.º

Duração do subsídio

O subsídio deve ser pago a partir da data da publicação do Decreto do Presidente da República que marca o dia para a eleição, até à data da publicação dos resultados oficiais da eleição.

Considerando que o artigo 2.º deste diploma define a APC como o serviço público de âmbito nacional dirigido por órgãos e serviços centrais, integrando ainda serviços desconcentrados a nível regional, municipal e dos sucus;

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Considerando que os números 1 e 2 do artigo 12.º da Estrutura Orgânica da APC estabelecem que a APC é dirigida pelo Presidente da APC, e que é coadjuvado pelo Comandante Operacional Nacional de Proteção Civil;

Aprovado em Conselho de Ministros, em 1 de março de 2018.

Considerando que o número 3 do artigo 12.º da Estrutura Orgânica da APC estabelece que o Presidente da APC é nomeado por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, em comissão de serviço, pelo período de quatro anos, renovável uma única vez;

O Primeiro-Ministro,

Considerando que o número 4 do artigo 12.º da Estrutura Orgânica da APC estabelece que o Presidente da APC é nomeado de entre indivíduos que possuam competência técnica, aptidão e experiência profissional de pelo menos cinco anos em funções de direção, com preferência por oficiais superiores militares ou oficiais superiores das forças e serviços de segurança;

Dr. Mari Bim Amude Alkatiri

O Ministro da Administração Estatal,

Considerando que o Secretário de Estado da Proteção Civil apresentou ao Conselho de Ministros dois candidatos, entre eles, o Superintendente da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), Ismael da Costa Babo;

Valentim Ximenes

Considerando que este candidato apresenta um currículo vitae com elementos que demonstram conhecimento e experiência alargada na área da Proteção Civil;

O Governo resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Estrutura Orgânica da Autoridade de Proteção Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 11/2022, de 9 de março, o seguinte:

1. Nomear o Superintendente da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), Ismael da Costa Babo, cuja nota curricular consta em anexo à presente resolução, para o cargo de Presidente da Autoridade de Proteção Civil, em regime de comissão de serviço, por um período de quatro anos, a contar da data de tomada da respetiva posse, nos termos legais;
2. Instruir o Secretário de Estado da Proteção Civil para organizar, com a maior brevidade possível, a cerimónia de tomada de posse e investidura do nomeado no respetivo cargo, nos termos legais;
3. A presente resolução entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 30 de março de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO
Nota curricular

Dados pessoais:

Ismael da Costa Babo, nascido em 5 de dezembro de 1973, natural de Ermera Antiga, Eraoho, Ponilala, Ermera

Formação académica:

- Licenciatura em Agricultura
- Mestrado em Ciências de Gestão de Segurança e Defesa Nacional

Formação profissional:

2019- Curso de Liderança em Gestão de Desastres, Academia de Defesa Civil de Singapura, Singapura

2019- Curso Regional do Cluster Global do Centro de Evacuação de Vítimas de Desastres da Ásia-Pacífico, Agência Nacional de Gestão de Desastres, Lombok, Indonésia

2020- Curso Integrado de Gestão de Crises, Centro de Estudos de Segurança da Ásia-Pacífico, Hawaii-Honolulu, EUA

2021 - Curso de Capacitação em Gestão de Risco de Desastres, Academia de Defesa Civil da Coreia do Sul e Secretariado da ASEAN

2021 - Conferência Asiática sobre Redução de Desastres, JICA e ACDR

Experiência profissional:

2001 - Comandante do Município de Díli (UNTAET)

2003 - Comandante das Operações da PNTL (UNTAET)

2004 - Comandante das Operações da PNTL (PNTL)

2006 - 2.º Comandante da ICPO-NBC Interpol (PNTL)

2009 - Comandante da Guarda e Segurança Presidencial/ Casa Militar

2012 - Comandante da Segurança Pessoal do Representante do Secretário Geral das Nações Unidas para Guiné-Bissau e Responsável da Segurança das Nações Unidas (UNIOGBIS)

2014 - Chefe do Gabinete de Cooperação e Relações Internacionais da PNTL

2016 - Ponto focal da PNTL para os Assuntos de Desenvolvimento

2016 - Diretor da Administração e Planeamento do Comando-Geral da PNTL

2016 - Diretor Nacional de Segurança Rodoviária

2019 - Coordenador do Comité de Planeamento Estratégico do Ministério do Interior

2019 - Diretor Geral da Proteção Civil do Ministério do Interior

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 9/2022

de 27 de Abril

**APROVA O LOGÓTIPO DO SERVIÇO DE APOIO À
SOCIEDADE CIVIL E AUDITORIA SOCIAL**

O Decreto-Lei n.º 25/2021, de 17 de novembro, criou o Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social, como um serviço central da Administração Direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira.

De acordo com o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 17 de novembro, “O logótipo do SASCAS é aprovado por diploma ministerial do Primeiro-Ministro, sob proposta do Diretor Executivo”.

Através do ofício com a referência n.º 91/SASCAS-PM/III/2022, de 23 de março de 2022, o Diretor Executivo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social propôs ao Primeiro-Ministro a aprovação do logótipo deste serviço da administração pública.

Assim,

O Governo, pela Primeira-Ministra em exercício, manda, ao abrigo do previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 17 de novembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o logótipo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social.

Artigo 2.º

Logótipo

1. É aprovado o logótipo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social, conforme modelo constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.
2. O logótipo é composto por:
 - a) Um círculo que representa o mundo, a unidade e a globalidade;
 - b) Golfinhos, que representam viver;
 - c) Plantas e frutas que representam o crescimento.
3. O logótipo inclui, ainda, a inscrição “Haburas Timor-Leste iha Mundu”.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Armanda Berta dos Santos
Primeira-Ministra, em exercício

Díli, 08 de abril de 2022.

